



PARECER CCJ

Reconhece, para todos os efeitos, o Sindicato Médico do Rio Grande do Sul - SIMERS, como o legítimo representante legal dos médicos vinculados à Administração Municipal de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa da Vereador Comandante Nádia.

O presente Projeto de Lei visa a reconhecer o Sindicato Médico do Rio Grande do Sul – SIMERS como o legítimo representante legal dos médicos servidores municipais de Porto Alegre.

Em verificação preliminar realizada pela douta Procuradoria desta Casa (Parecer Prévio 0619655) foi apontado óbice de natureza jurídica nos seguintes termos:

Inobstante, incorre a proposição em vício de origem, uma vez que se está diante de assunto cuja competência é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, haja vista que o reconhecimento pretendido da Entidade como vinculada ao Executivo municipal, afronta o art. 94, inciso IV da LOMPA, o qual define ser da competência do Chefe do Poder Executivo dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal. Ademais, tendo em vista que a proposição trata de representação sindical, entendo que a matéria é de competência privativa da União, haja vista que o art. 22, I, da CF assevera tal competência reservada à União para legislar sobre direito do trabalho e direito civil.

Nesse sentido já se manifestou o STF:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.470/2015 DO DISTRITO FEDERAL. PUBLICAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA INTERNET IMPOSTA A SINDICATOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. AÇÃO CONHECIDA. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Controvérsia sobre a constitucionalidade, à luz dos arts. 22, I, e 8º, I, CF, de lei distrital que determina a publicação, pelas entidades sindicais, na rede mundial de computadores, das ações e respectivas prestações de contas relativas às contribuições e demais verbas recebidas, no âmbito do Distrito Federal. 2. Rejeitada preliminar de inépcia da inicial. Anexada, à inicial, cópia do ato normativo impugnado, a possibilitar o seu exame. 3. A lei distrital impugnada ao impor, de maneira ampla, obrigação aos sindicatos, invade a competência legislativa privativa da União prevista no art. 22, I, CF, considerado tanto o Direito Coletivo do Trabalho quanto, sob o prisma mais amplo de entidade associativa, o Direito Civil. 4. E ainda, o estabelecimento de dever específico relativo à contribuição sindical, a configurar obrigação tributária acessória, também está fora da competência legislativa distrital. Competente a União para legislar sobre o tributo federal (art. 149, CF). 5. Inexistente competência concorrente distrital a prevalecer em cotejo com a competência legislativa privativa da União (art. 24, CF) ou interesse local específico a justificar a atuação de competência legislativa municipal (art. 30 c/c art. 32, § 1º, CRFB). 6. Ação conhecida e pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.470/2015 do Distrito Federal. (ADI 5349, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 22/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26-08-2022 PUBLIC 29-08-2022)

É o relatório.

Preliminarmente, importa ressaltar que o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, inserido nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que o feito tramitou de forma ordinária pela Casa, em conformidade com o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

De início, cabe destacar que se trata de matéria de competência legislativa municipal, pois atrai o interesse local (art. 30, inc. I da CF/88).

Ademais, ressalta-se que o Parecer Prévio exarado pela Procuradoria, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se sobrepõe às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa. Logo, em que pese seja norteador da elaboração dos Pareceres emitidos pelos nobres Vereadores, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preliminar, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

Nessa diapasão, é desejo da categoria médica profissional buscar uma representação sindical mais adequada aos seus interesses, conforme previsão do artigo 511, § 3º, da CLT, com base na categoria profissional diferenciada:

"Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas:

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares."

O artigo 8º, e seus incisos I e II, da Constituição Federal e o artigo 516 da CLT asseguram aos trabalhadores e empregados interessados a liberdade de criação e associação a entes representativos de sua categoria profissional ou econômica, sem necessidade de autorização do Estado ou interferência do poder público, restringindo-se apenas a base territorial que não poderá ser inferior à de um Município.

No mesmo sentido, o princípio constitucional da ampla liberdade sindical, conjuntamente com o princípio celetista da especificidade, autoriza o desdobramento dos sindicatos para proteger o interesse dos filiados na busca de instituição que, atendendo às peculiaridades regionais e econômicas, possa representar de forma mais consistente sua categoria profissional, desde que respeitado o limitador constitucional inserto no princípio da unicidade sindical.

Deste modo, diante da existência de dois sindicatos representativos dos médicos servidores municipais de Porto Alegre, mostra-se necessário e oportuno declarar como seu legítimo representante aquele que representa a categoria de forma mais eficaz e coerente às suas necessidades. Nesse sentido, não há óbice de natureza constitucional visto que existe a liberdade de escolha, bem como o princípio da unicidade sindical. Para tanto, tratando-se de interesse local e de matéria relevante para os funcionários públicos do município, entendo que a proposição é constitucional.

Destarte, concluímos pela **inexistência de óbice de natureza jurídica** para tramitação do Projeto.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2023.

VEREADOR MARCIO BINS ELY



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 23/10/2023, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0640960** e o código CRC **CCFAB4D8**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 554/23 - CCJ** contido no doc 0640960 (SEI nº 025.00071/2023-92 - Proc. nº 0721/2023 - PLL 403), de autoria do vereador Márcio Bins Ely foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **27 de outubro de 2023**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Eng^o Comassetto: **EM LICENÇA**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **CONTRÁRIO**

Vereador Adeli Sell: **CONTRÁRIO**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 27/10/2023, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0645840** e o código CRC **DB0CED4B**.